SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2255423 - PB (2026/0025298-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EREMILTON DIONISIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	EREMILTON DIONISIO DA SILVA - PB021230
		THAYSA KELLY FERREIRA CARTAXO - PB018819
AGRAVADO	:	JOAO PESSOA CARTORIO 8 OFICIO DE NOTAS
ADVOGADO	:	PAULO CESAR SOARES DE FRANÇA - PB020852
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO MOZART
AGRAVADO	:	JOSEILSON DONATO ALEXANDRE
ADVOGADOS	:	CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA - PB006974
		WALDRIK ARAUJO NEVES - PB019030

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. IRREGULARIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO NO RECURSO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
3. A alegação de impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência constitui inovação recursal, incidindo a orientação jurisprudencial desta Corte que obsta seu conhecimento (Súmula 83/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 608483f6-e116-4103-9838-cf1e63ebfee8

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 608483f6-e116-4103-9838-cf1e63ebfee8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2255423 - PB (2026/0025298-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EREMILTON DIONISIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	EREMILTON DIONISIO DA SILVA - PB021230
		THAYSA KELLY FERREIRA CARTAXO - PB018819
AGRAVADO	:	JOAO PESSOA CARTORIO 8 OFICIO DE NOTAS
ADVOGADO	:	PAULO CESAR SOARES DE FRANÇA - PB020852
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO MOZART
AGRAVADO	:	JOSEILSON DONATO ALEXANDRE
ADVOGADOS	:	CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA - PB006974
		WALDRIK ARAUJO NEVES - PB019030

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. IRREGULARIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO NO RECURSO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
3. A alegação de impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência constitui inovação recursal, incidindo a orientação jurisprudencial desta Corte que obsta seu conhecimento (Súmula 83/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EREMILTON DIONISIO DA SILVA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) o acórdão do Tribunal de origem consignou prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil; b) aplicação da Súmula 283/STF, porque as razões do recurso especial não impugnaram o fundamento autônomo de inovação quanto aos honorários; c) manutenção da condenação em honorários, pois houve citação e participação da parte

Documento eletrônico VDA60115790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:13
Código de Controle do Documento: e7f361c4-2992-4169-bb11-a52ac5bb08d2

adversa, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 729-732).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que o cancelamento da distribuição possui natureza administrativa e não admite condenação em honorários ou custas.

Afirma que o mandado de intimação pessoal fixou prazo de 5 dias para recolhimento das custas iniciais, em afronta ao art. 290 do Código de Processo Civil e ao art. 218, § 3º, do mesmo Código.

Alega negativa de prestação jurisdicional, destacando a adoção de "premissas falsas" como o cumprimento do art. 290 do Código de Processo Civil, a ausência de impugnação específica e a existência de citação.

Defende ter impugnado todos os fundamentos da decisão de admissibilidade na origem e requer retratação ou julgamento colegiado para afastar os honorários e reconhecer a nulidade das decisões por violação do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 823).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 640):

> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO ATENDIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. DECISÃO AGRAVADA INALTERADA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL.
> - O pagamento das custas prévias constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que a sua ausência acarreta a extinção do processo, com o cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC/15.

Cumpre destacar, ainda, o pertinente trecho do acórdão local em que consta (e-STJ, fl. 642):

> Adentrando no exame do recurso, conforme foi registrado da decisão agravada, observa-se que foi determinada a intimação do autor, através do seu advogado, para pagar as custas processuais, **no prazo de 15 dias**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, consoante decisão de Id nº 11371650 - Pág. 2 (grifamos).
> Todavia, apesar de intimado (vide aba "expedientes"), o promovente deixou de atender ao comando judicial (certidão de Id Num. 11371652 - Pág. 1).

Conforme se verifica, a decisão agravada, não comporta reparo quanto à alegação de que foi determinada a intimação para recolhimento do preparo em apenas

Documento eletrônico VDA60115790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:13
Código de Controle do Documento: e7f361c4-2992-4169-bb11-a52ac5bb08d2

5 dias, uma vez que registrada no acórdão a concessão de 15 dias para a referida regularização. A alteração da mencionada premissa fática não se faz possível na presente oportunidade em vista do disposto na Súmula 7/STJ.

Por outro lado, conforme destacado na decisão agravada, a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca da tese de impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência por se tratar de decisão administrativa. No ponto, a questão foi resolvida com base no instituto da preclusão, e na impossibilidade de acolhimento de tese que represente indevida inovação em recurso, carecendo a matéria do necessário prequestionamento a viabilizar sua discussão na presente oportunidade. Aplicam-se as Súmulas 282 e 356 do STJ. Confira-se a propósito o correspondente trecho do acórdão local em que consta (e-STJ, fl. 642):

> **Ademais, quanto a condenação do autor aos honorários de sucumbência, infiro tratar-se de inovação recursal, já que em momento algum do seu apelo o agravante reclamou de tal questão, estando abarcada pela preclusão.**
> Desse modo, "é vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.455.777/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/9/2015)

Por fim, verifica-se que, ao assim concluir, a Corte local adotou posicionamento em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, não comportando reparo em virtude da aplicação da Súmula 83/STJ. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 337, §§ 1º E 2º, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PARAIBANO SOBRE A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283 DO STF. NÃO CONHECIMENTO QUANTO AO PONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Agravo interno manejado contra decisão que manteve a negativa de seguimento ao agravo em recurso especial, em controvérsia sobre alegada coisa julgada formada por juízo materialmente incompetente.
> 2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve impugnação específica ao fundamento de que a tese de incompetência dos juizados especiais para revisar juros bancários configura inovação recursal e, ademais, seria irrelevante porque o pedido tratou apenas da devolução de juros incidentes sobre tarifas ilegais, sem discussão de abusividade; (ii) incide, por analogia, a Súmula 283 do STF quando fundamento autônomo do acórdão permanece inatacado; (iii) é possível conhecer do recurso especial quanto ao ponto.
> 3. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido caracteriza deficiência na fundamentação do recurso e atrai, por analogia, a Súmula 283 do STF, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.
> 4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60115790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:13
Código de Controle do Documento: e7f361c4-2992-4169-bb11-a52ac5bb08d2

(AgInt no REsp n. 2.155.690/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL DO CC/1916. INOVAÇÃO RECURSAL E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADAMENTE FIXADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015); ii) ocorrência de inovação recursal e ausência de prequestionamento (Súmulas 284/STF, 282/STF e 211/STJ); iii) incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, dada a necessidade de reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais; iv) adequada aplicação da sucumbência quanto às regras do CPC/15, em atenção ao disposto no Tema 1.076/STJ.

2. Ação declaratória visando ao reconhecimento de nulidade de contrato de compra e venda de imóvel adquirido por menor impúbere, com preço pago por valores doados pelo genitor, sob alegação de que a compra e venda simulou doação inoficiosa e, por isso, não se cuidaria de negócio realizado por interposta pessoa. Instâncias ordinárias aplicaram o prazo prescricional de quatro anos, enquanto a recorrente pugna pela aplicação da prescrição vintenária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) as teses apresentadas apenas em embargos de declaração e no apelo extremo configuram inovação recursal e carecem de prequestionamento; (iii) é possível, em recurso especial, afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de negócio por interposta pessoa, mediante reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais; (iv) o prazo prescricional aplicado em relação à pretensão de anular venda de ascendente a descendente por interposta pessoa, ocorrida na vigência do Código Civil de 1916, é do de quatro anos ou o vintenário; e (v) os honorários sucumbenciais devem ser fixados conforme o CPC/15 e o Tema 1.076/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As questões levadas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC e a tese de negativa de prestação jurisdicional.

5. "É cediço na jurisprudência desta Corte Superior, que a matéria não alegada no momento oportuno, qual seja, apelação, trata-se de indevida inovação recursal, sendo inviável a sua análise pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ainda que se refira à matéria de ordem pública."

(AgInt no AREsp n. 2.421.253/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

6. Alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a ocorrência de doação por interposta pessoa, na forma como deduzida, demandaria revolvimento das provas

Documento eletrônico VDA60115790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:13
Código de Controle do Documento: e7f361c4-2992-4169-bb11-a52ac5bb08d2

produzidas nos autos e interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
7. "Sob a égide do Código Civil de 1916, a pretensão de venda de ascendente a descendente por interposta pessoa prescreve no prazo de 4 anos contados da abertura da sucessão do alienante. Precedentes."
(AgInt no AREsp n. 1.790.307/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025).
Incidência da Súmula 83/STJ.
8. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015." (EDcl no AgInt no AREsp n. 674.270/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 2/12/2022). In casu, considerando que a sentença fora proferida na vigência do CPC/15, adequada a fixação da sucumbência nos termos da referida norma.
IV. DISPOSITIVO
9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.302.072/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:13
Código de Controle do Documento: e7f361c4-2992-4169-bb11-a52ac5bb08d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.255.423 / PB

Número Registro: 2026/0025298-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030599120158152001 08018741920148152001 08215346220158152001 20030161430
30599120158152001 80187419201481520001 82153462201581520001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EREMILTON DIONISIO DA SILVA
ADVOGADOS	: EREMILTON DIONISIO DA SILVA - PB021230
	THAYSA KELLY FERREIRA CARTAXO - PB018819
RECORRIDO	: JOAO PESSOA CARTORIO 8 OFICIO DE NOTAS
ADVOGADO	: PAULO CESAR SOARES DE FRANÇA - PB020852
RECORRIDO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO MOZART
RECORRIDO	: JOSEILSON DONATO ALEXANDRE
ADVOGADOS	: CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA - PB006974
	WALDRIK ARAUJO NEVES - PB019030

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS - CANCELAMENTO DE PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EREMILTON DIONISIO DA SILVA
ADVOGADOS	: EREMILTON DIONISIO DA SILVA - PB021230
	THAYSA KELLY FERREIRA CARTAXO - PB018819
AGRAVADO	: JOAO PESSOA CARTORIO 8 OFICIO DE NOTAS
ADVOGADO	: PAULO CESAR SOARES DE FRANÇA - PB020852

Documento eletrônico VDA60449101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:38
Código de Controle do Documento: 3847e9b6-dfd0-4391-b472-fd454a34c5b7

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MOZART
AGRAVADO : JOSEILSON DONATO ALEXANDRE
ADVOGADOS : CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA - PB006974
WALDRIK ARAUJO NEVES - PB019030

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:38
Código de Controle do Documento: 3847e9b6-dfd0-4391-b472-fd454a34c5b7